



Portaria Inmetro nº 254 de 18 de setembro de 2009.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo as condições que devem ser observadas na fabricação e utilização dos recipientes, destinados à medição em presença do consumidor, por ocasião da venda de bebidas para consumo imediato.

ORIGEM: INMETRO/MDIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, proposta de texto do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação e utilização dos recipientes, utilizados por ocasião da venda de bebidas para consumo imediato.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao Regulamento Técnico Metrológico.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta deverão ser encaminhadas para os endereços abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Desenvolvimento e Regulamentação Metrológica
Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2679 1761 (021) 2679 9164
E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou dider@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União quando iniciar-se-á a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA





Anexo: Portaria Inmetro n.º 254 , de 18 de setembro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro,

Considerando a venda de bebidas para consumo imediato, que envolve uma medição em presença do consumidor;

Considerando tratar-se esta venda de uma relação de consumo em que o consumidor paga pela quantidade medida através do recipiente em que o produto é servido;

Considerando a Recomendação n. 138, edição 2007, da Organização Internacional de Metrologia Legal – OIML, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, o qual estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação e utilização dos recipientes destinados à medição em presença do consumidor, por ocasião da venda de bebidas para consumo imediato.

Art. 2º Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2011, os recipientes utilizados na medição e venda de bebidas para consumo imediato deverão observar as disposições do presente Regulamento.

Art. 3º Determinar que as infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento Técnico Metrológico sujeitarão os infratores às penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 199, de 26 de agosto de 1993;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA





REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N.º , DE DE DE 2009.

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico (RTM) estabelece as condições mínimas que devem ser observadas na fabricação e utilização dos recipientes volumétricos destinados à medição de bebidas para consumo imediato e em presença do consumidor.

1.2 Este regulamento se aplica aos recipientes para beber ou para transferência.

1.3 Este regulamento não se aplica a outros instrumentos de medição de bebidas para consumo imediato ou aos produtos pré-medidos, ainda que esses produtos sejam servidos em presença do consumidor.

1.4 Este regulamento não se aplica aos dosadores utilizados na medição e preparo de bebidas para consumo imediato.

1.5 Este regulamento não estabelece requisitos relacionados à saúde e à segurança.

2. TERMINOLOGIA

2.1 Recipiente: Todo continente, descartável ou não, utilizado para medição de bebida para consumo imediato, tais como copo, xícara, taça, tulipa, cálice, caneca, jarra.

2.1.1 Recipiente para beber: recipiente onde a bebida é medida, servida e consumida.

2.1.2 Recipiente para transferência: recipiente em que a bebida é medida e servida, porém é consumida em outro recipiente.

2.2 Bebida para consumo imediato: bebida que é medida, através do recipiente em que é servida por ocasião da venda.

2.3 Volume nominal do recipiente(V_n): volume para o qual o recipiente é destinado na comercialização do produto, caracterizado por uma marca de referência.

2.4 Volume verdadeiro convencional do recipiente: Volume, determinado através do enchimento do recipiente com água, até a marca que define seu volume nominal.

2.5 Volume total do recipiente(V_t): Volume que o recipiente pode conter considerando-se o enchimento até sua borda.

2.6 Marca de referência: marca que define e indica o volume nominal do recipiente.

2.7 Erro máximo admissível: erro máximo que um determinado recipiente pode apresentar na indicação de seu volume.

3. UNIDADES DE MEDIDA

3.1 A unidade de medida para venda de bebidas de consumo imediato é o litro, símbolo “ℓ” ou “L”, ou seus submúltiplos, o mililitro (mL) ou centilitro(cL). Em casos especiais e com autorização do Inmetro, poderão ser utilizadas outras unidades.

4. REQUISITOS TÉCNICOS

4.1 Todo recipiente objeto do presente regulamento deve ser fabricado com materiais suficientemente resistentes, rígidos, não porosos e estáveis de maneira a manter sua forma e exatidão quando da sua utilização.

4.2 Os volumes nominais devem ser múltiplos de 10mL e estar compreendidos no intervalo de 150mL a 5000mL.

4.2.2 Em casos especiais e com autorização do Inmetro, poderão ser utilizados outros valores para o volume nominal.

4.3 O recipiente deve ser construído de forma tal que no local da marca de referência, uma variação do conteúdo igual ao erro máximo admissível provoque uma variação no nível do líquido em pelo menos 2mm.

4.4 Os recipientes devem ter uma base larga o suficiente, para permitir a verticalidade e estabilidade de sua posição quando o recipiente é colocado em uma superfície plana horizontal. Admite-se para atendimento deste subitem, a utilização de suportes ou outros meios adequados.



4.5 O enchimento de recipiente é definido quando a parte mais baixa do menisco formado pelo líquido, tangencia a parte superior da marca de referência.

5. MARCAÇÃO

5.1 Todo recipiente objeto do presente regulamento deve portar uma identificação do responsável, pelo atendimento aos requisitos técnicos e metrológicos deste regulamento. Esta identificação pode estar na lateral ou no fundo do recipiente, sempre na sua parte externa.

5.2 Todo recipiente objeto do presente regulamento, deve portar a indicação de seu volume nominal, de forma permanente, de leitura fácil e claramente visível, acompanhada do respectivo símbolo da unidade de medida utilizada.

5.3 Todo recipiente objeto do presente regulamento, deve portar uma marca de referência, definindo seu volume nominal, constituída por uma linha de comprimento de pelo menos 10mm, em um plano horizontal, quando o recipiente estiver numa superfície plana horizontal. A marca de referência deve estar situada a pelo menos 10mm abaixo da borda. A marca de referencia, deve ter associada a indicação do volume nominal a que se refere o item 5.2.

5.3.1 Para os recipientes destinados às bebidas que produzem espuma ou creme no ato do enchimento, a marca de referência deve estar situada a pelo menos 20mm da borda.

5.3.2 A marca de referência determinada pelo item 5.3, não se aplica aos recipientes com volumes nominais inferiores a 200mL, exceto para aqueles destinados às bebidas que produzam espuma ou creme no ato do enchimento;

5.4 Toda marcação deverá ser feita de forma clara, inequívoca e indelével com caracteres que permitam fácil visualização nas condições de uso do recipiente.

5.5 São permitidas outras marcações ou inscrições, desde que não prejudiquem a clareza e correta interpretação das marcações e indicações obrigatórias.

6. REQUISITOS METROLÓGICOS

6.1 Erros máximos admissíveis

Os erros máximos admissíveis para os recipientes objeto do presente regulamento, são os constantes do quadro abaixo:

Tipo de recipiente	Erro máximo admissível	
	Volume nominal(Vn)	Volume total(Vt)
Recipientes para transferência	$\pm 3\%$ de Vn	-0; +6% de Vt
Recipientes para beber	$\pm(5\text{mL} + 2,5\%$ de Vn)	-0; $+(10\text{mL} + 5\%$ de Vt)

7. CONTROLE METROLÓGICO

7.1 Os recipientes objeto do presente regulamento não estão sujeitos à aprovação de modelo.

7.1.1 É de responsabilidade do fabricante ou importador observar o atendimento aos requisitos do presente regulamento, seja na fabricação ou por ocasião da importação dos recipientes.

7.1.2 O responsável pelo atendimento aos requisitos técnicos e metrológicos a que se refere o subitem 5.1 deste regulamento, deve informar ao Inmetro, previamente à comercialização dos recipientes, a forma de sua identificação.

7.2 Os recipientes objeto do presente regulamento estão sujeitos aos procedimentos de verificação inicial, utilizando-se o método estatístico constante do anexo A deste regulamento.

7.2.1 Para lotes inferiores a 35 unidades, os procedimentos da verificação inicial serão aplicados a todas as unidades produzidas ou importadas.

7.2.2 Os procedimentos de verificação inicial consistem na constatação do atendimento aos requisitos técnicos e metrológicos do presente regulamento.

7.3 Os recipientes objeto do presente regulamento não estão sujeitos às verificações subseqüentes.



8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Todo aquele que comercializar bebidas para consumo imediato, através de recipientes objeto do presente regulamento, está sujeito às disposições aplicáveis deste regulamento.

8.2 Todo recipiente que for identificado como não conforme a qualquer disposição do presente regulamento constituirá impedimento para o uso ou comercialização, aplicáveis as sanções legais cabíveis nos casos de descumprimento aos deveres jurídicos pertinentes.

8.3 É obrigação do fabricante ou importador ou seus prepostos retirar do mercado os recipientes não conformes, dentro dos prazos estipulados pelo Inmetro ou seus Órgãos delegados, não isentando-os das responsabilidades legais que lhe são imputadas por ocasião da fiscalização.



ANEXO A – ENSAIO ESTATÍSTICO PARA EXAME DE RECIPIENTES

A.1 Amostra

- A metodologia aqui estabelecida considera que os volumes verdadeiros convencionais dos recipientes da amostra submetida ao ensaio, estão próximos de uma distribuição normal
- O procedimento de amostragem deve seguir a teoria da amostragem e deve ser adaptado aos processos de manufatura do fabricante ou às condições nas quais os lotes forem apresentados pelo importador.

A.2 Exemplo de cálculo.

- Uma amostra de 35 recipientes do mesmo tipo e fabricação deverão ser coletados aleatoriamente de um ou diversos lotes de forma que essa amostra seja representativa da produção.
- O seguinte procedimento de cálculo é extraído da ISO 3951, edição 1989, letra J, Nível de Qualidade Aceitável(NQA) = 2,5; controle normal, desvio padrão “indeterminado/desconhecido”.

b1 – Calcula-se a média \bar{x} dos volumes verdadeiro convencionais x_i dos recipientes da amostra.

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^N x_i}{N} \quad N=35$$

b2 – calcula-se o desvio padrão “s” dos volumes verdadeiros convencionais

$$s = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^N (x_i - \bar{x})^2}{N - 1}} \quad \text{para } N= 35$$

- calcula-se o limite superior T_s ; que é a soma do volume nominal mais o erro máximo admissível para esse volume.
- calcula-se o limite inferior T_i ; que é o volume nominal menos o erro máximo admissível para esse volume.

A.3 Critério de aceitação

O lote será aceito se os valores de “ \bar{x} ” e “s” satisfizerem simultaneamente as três seguintes inequações:

$$\bar{x} + k.s \leq T_s ;$$

$$\bar{x} - k.s \geq T_i;$$

$$s \leq F (T_s - T_i);$$

onde: $k = 1,57$ e $F = 0,266$